



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 2.988, DE 19 DE JANEIRO DE 2010.

DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO DO USO DE SACOS E SACOLAS PLÁSTICAS POR SACOS DE LIXO ECOLÓGICOS E SACOLAS ECOLÓGICAS, PROÍBE A DISPONIBILIZAÇÃO DE SACOLAS PLÁSTICAS CONVENCIONAIS PARA ACONDICIONAMENTO DE PRODUTOS E MERCADORIAS PELOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Lagoa Santa, através de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais privados, os órgãos e entidades do Poder Público sediados no Município ficam proibidos de utilizarem ou distribuírem aos clientes, sacos e sacolas plásticas convencionais para acondicionamento de produtos e mercadorias comercializados, para fins de preservação do meio-ambiente.

§ 1º Equiparam-se à estabelecimentos comerciais, para fins desta Lei, todos supermercadistas, hortifrutigranjeiros de atacado e varejo, barracas de feiras-livres, ambulantes e todos os demais comerciantes ou empreendedores que ofereçam produtos de quaisquer natureza para venda em áreas públicas ou particulares.

§ 2º O uso e comercialização de sacos plásticos de lixo e de sacolas plásticas deverá ser substituído pelo uso de sacos de lixo ecológicos e de sacolas ecológicas, nos termos desta Lei.

Art. 2º Para cumprimento do disposto no artigo 1º, os estabelecimentos mencionados devem tomar as seguintes providências:

I – colocar a disposição em balcões ou qualquer outro local de acesso do público consumidor apenas embalagens plásticas oxi-biodegradáveis;

II – disponibilizar e incentivar ao consumidor a aquisição de embalagens ecologicamente corretas, como as sacolas ou bolsa de tecido reutilizáveis.

§ 1º Para fins desta Lei entende-se por sacos de lixo e sacolas ecológicas aqueles confeccionados em material oxi-biodegradável.

§ 2º Para fins desta Lei entende-se material oxi-biodegradável como aquele que apresenta degradação inicial por oxidação devida à luz e calor, com capacidade posterior de biodegradação por micro-organismos, sem a produção de resíduos finais eco-tóxicos, com menor agressão ao meio-ambiente.

§ 3º Para fins desta Lei entende-se como Sacola do tipo retornável: a sacola confeccionada em material durável e destinada à reutilização continuada.

§ 4º Para fins desta Lei as sacolas, os sacos plásticos e embalagens plásticas oxi-biodegradáveis comercializadas ou distribuídas gratuitamente deverão apresentar na estampa dados da empresa que produziu, informações sobre a composição, suas vantagens na proteção ao meio-ambiente, em texto legível



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ao público consumidor.

Art. 3º No que se refere à disponibilização gratuita de sacos e sacolas plásticas oxibiodegradável para acondicionamento de mercadorias, o prazo máximo para adequação dos estabelecimentos comerciais do município às disposições desta lei, a contar de sua publicação, será de:

I – 180 (cento e oitenta) dias, para todos os estabelecimentos comerciais que trabalham com a comercialização de produtos do gênero alimentício;

II – 01 (um) ano para todos os demais estabelecimentos comerciais previstos nesta Lei.

Parágrafo Único. A substituição das sacolas e sacos de lixo vendidas no atacado e varejo, no Município de Lagoa Santa, terá caráter facultativo pelo prazo de até 02 (dois) anos, a partir da data de publicação desta Lei, e caráter obrigatório a partir de então.

Art. 4º No prazo estabelecido no parágrafo anterior, os estabelecimentos comerciais referidos no caput do artigo 1º, afixarão, em locais visíveis ao consumidor, para fins informativos e educativos, os motivos da substituição das sacolas plásticas convencionais, na forma desta Lei.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo e à Secretaria Municipal de Meio-Ambiente regulamentar e fiscalizar o cumprimento das disposições contidas nesta Lei.

Art. 6º A inobservância ao disposto nesta Lei acarretará, ao infrator, a aplicação consecutiva, das seguintes penalidades a serem estabelecidas pelo Poder Executivo:

I – Notificação;

II – Multa, com apenação em dobro para os casos de reincidência;

III – Interdição do estabelecimento;

IV – Cassação do alvará de localização e funcionamento.

§ 1º Na penalidade de notificação será concedido prazo de 30 (trinta) dias para que o infrator se ajuste ao previsto por esta Lei.

§ 2º As penalidades previstas neste artigo não se aplicam aos órgãos e entidades do Poder Público.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar campanhas educativas e de conscientização de cidadãos e instituições a respeito da substituição de que se trata esta Lei.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições da Lei nº. 2.813, de 19 de junho de 2008 e demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Lagoa Santa em, 19 de janeiro de 2010.

ROGÉRIO CÉSAR DE MATOS AVELAR
Prefeito Municipal